

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791 de 2017)

Suprima-se o inciso III do, art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação exposta na medida provisória configura verdadeira perseguição ao movimento sindical, uma vez que criminaliza o cidadão que exerça cargo de direção em organização sindical.

A redação do texto penaliza, por exemplo, o servidor, componente de alguma das carreiras do antigo DNPM e atual Agência Nacional de Mineração (ANM), de exercer cargo de diretor do órgão só, e somente só, por ter exercido cargo em organização sindical. Destaque-se, ainda, que o objetivo da organização sindical é trabalhar por melhores condições de trabalho e resultados do próprio órgão público.

Ademais, o dispositivo é claramente inconstitucional uma vez que impõe uma punição em razão do exercício de um direito que é garantido pela Constituição Federal, confirmam (grifo nosso):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;



XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Portanto, é imperativo a exclusão do inciso III do art. 12 da Medida Provisória em comento, a fim de acabarmos a discriminação a atividade de sindical.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM